



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Recurso n.º : 139.792
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : SERVIER DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DA INCIBRA
PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.325

IRPJ E DECORRENTES - QUEBRAS INDUSTRIAIS - Percentuais de quebras industriais baseados em laudos técnicos, mesmo sob parâmetros ideais, devem ser aceitos.

SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - PREJUÍZOS COMPENSADOS - A superavaliação indevida dos estoques implica em aumento do resultado contábil do período. Se tal procedimento é efetuado para absorver prejuízos no seu último ano de prazo para compensação e no ano seguinte os efeitos decorrentes no acréscimo dos custos provoca novos prejuízos, não há que se falar em postergação, mas em insuficiência de tributos.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Na forma do PN 108/78 o valor dos incentivos fiscais representados por CAIF devem ser classificados, no primeiro ano, no ativo circulante, não integrando a sistemática de correção monetária de balanço. Empréstimos compulsórios, cuja contrapartida também não sofreu atualização monetária, não devem ser corrigidos sob pena de quebra da neutralidade do sistema. Sendo inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório na compra de veículos, não é admissível a tributação incidente sobre sua atualização monetária, porquanto representaria o estabelecimento da cláusula *solve et repete*, representada pelo pagamento com posterior restituição.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO - Mesmo na ocorrência de patrimônio líquido negativo, a sistemática de correção monetária de balanço implica na atualização de todas as contas que integram o patrimônio líquido e do ativo permanente, sob pena de quebra da neutralidade do sistema.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERVIER DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DA INCIBRA PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.)



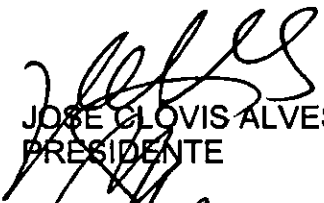
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

Recurso n.º : 139.792
Recorrente : SERVIER DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DA INCIBRA
PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução n.º 105-01.210, de 26 de janeiro de 2004.

Conforme relatado à época, cujo teor do relatório leio para conhecimento dos pares, já que a composição da Câmara encontra-se alterada, a exigência inicial era composta por seis itens, dos quais um deles (o 3º) foi admitido pela empresa e outro (o 5º) não foi impugnado, e não fazem parte do litígio.

A discussão se prende, então, a quatro itens:

Relativamente ao item 1 do auto de infração (fls. 03), diferença de estoque, apurada em auditoria de produção do ano de 1990, a autoridade recorrida, após determinar diligência, reduziu a tributação admitindo as novas quantidades constantes dos quadros de fls. 574 a 579, relativamente às informações iniciais fornecidas pelo contribuinte, mantendo a tributação sobre Cr\$ 10.459.753,87.

Relativamente ao item 2 do auto de infração (fls. 03), no que respeita à superavaliação de estoque inicial, do ano de 1991, em decorrência de procedimento equivocado do contribuinte que, ao invés de apropriar correção monetária de importação como despesa operacional, preferiu incorporar seu valor ao custo de aquisição dos produtos em estoque, a autoridade recorrida manteve a exigência sob alegação de que tal procedimento, apesar de equivocado, no caso, propiciou a transferência de custos do ano de 1990 para 1991, quando utilizou prejuízos a compensar em período final de possibilidade para tal, de forma artificiosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

O item 3 do auto de infração não constou da decisão porque foi aceito pela empresa, tornando-se incontroverso.

O item 4 do auto de infração, que trata de omissão de variações monetárias ativas de Incentivos Fiscais a Aplicar, Empréstimo Compulsório FND, Empréstimo Compulsório Veículos e Depósito Compulsório IOF, classificados ao Ativo Realizável a Longo Prazo, na forma dos mapas de correção monetária de fls. 116 a 121.

A autoridade recorrida refutou a tese da indisponibilidade da variação monetária dos depósitos e manteve a exigência entendendo que havia previsão legal suficiente para determinar sua atualização monetária, uma vez que deveria ter sido corrigido à época.

O item 5 do auto de infração não foi contraposto pela recorrente, já na impugnação, e não integra o contencioso.

O item 6 do auto de infração, que diz respeito à insuficiência de correção monetária, por saldo de correção monetária credor menor do que calculado pela fiscalização, teve a tributação mantida sob alegação de tratar-se de decorrência do fato de a empresa não ter apropriado a variação cambial do ano de 1991, referente às compras (estoques), de sorte que o resultado de 1991 passaria de lucro para prejuízo, propiciando correção monetária credora em 1991. Considerou ainda, incontroversa a matéria relativa a 1990, por não ter sido impugnada.

O recurso voluntário atacou integralmente a decisão recorrida e trouxe arrolamento de bens para amparar o seu seguimento, tendo sido tempestivamente interposto.

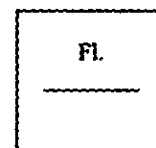
O relatório de diligência (fls. 743 e 744) decorreu de intimação à empresa para prestar as informações solicitadas e tem como teor:

"TENDO EM VISTA QUE O 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA QUINTA CÂMARA EM JULGAMENTO AO AUTO LAVRADO EM 1994 PELA AUDITORA FISCAL, MARIA DE FÁTIMA S. DOS SANTOS, QUE ENCONTRA-SE LICENCIADA DESTA INSTITUIÇÃO, RAZÃO

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



5

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

PELA QUAL NÃO PÔDE ACOMPANHAR A REFERIDA DILIGÊNCIA, E DIANTE DA DÚVIDA À CERCA DE TEREM SIDO OU NÃO CONSIDERADAS AS PERDAS ENTENDIDAS RAZOÁVEIS, PELA FISCALIZAÇÃO, NA AUTUAÇÃO EM TELA, PROPÔS A CONVERSÃO DO REFERIDO JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA PARA QUE SE ESCLAREÇA O FATO.

ATRAVÉS DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA AUTUADA, O ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS GOUVÊA VIEIRA, REPRESENTADO PELOS SEUS ADVOGADOS, DR. VITOR ROGÉRIO DA COSTA E DRA. ISABELA ROCHA DE HOLLANDA, INTIMAMOS EM 10.05.2005, O LABORATÓRIO SERVIER DO BRASIL, NOVA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA INCIBRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, A ESCLARECER SE NOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS ÀS FLS. 574 A 579, DO PRESENTE PROCESSO FORAM CONSIDERADAS AS QUEVRAS DE 5% NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO E DE 10% NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DOS PRODUTOS.

PRIMEIRAMENTE, DEVEMOS REGISTRAR QUE ÀS FLS. 573 – QUADRO 05, JÁ CONSTAVA QUE “O CONSUMO DAS MPS MENCIONADAS ÀS FLS. 89 A 91 É TÃO SOMENTE O CONSUMO PADRÃO”, NÃO HAVENDO A INCLUSÃO DE QUALQUER PERDA.

OS ILUSTRÍSSIMOS ADVOGADOS NOS INFORMAM EM RESPOSTA AOS ITENS CONSTANTES DO TERMO DE DILIGÊNCIA, EM 01.06.2005, QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO, NOS DEMONSTRATIVOS DE FLS. 574 A 579, QUANDO DA 1ª DILIGÊNCIA AS QUEBRAS DE 5% NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS SECOS (COMPRIMIDOS E DRÁGEAS) NEM DE 10% NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DOS PRODUTOS LÍQUIDOS E PARA TANTO ANEXAM A SUA RESPOSTA QUADROS EXPLICATIVOS PARA MELHOR ESCLARECIMENTOS:

- NO QUADRO 1: FLS. 574 A 576 – OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS NA 1ª DILIGÊNCIA PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA, QUE NÃO FORAM, CONFORME PARECE CONSTAR DE SUA RESPOSTA, PREPARADOS PELA FISCALIZAÇÃO, SÃO OS DEMONSTRATIVOS DA FÓRMULA PADRÃO – FÓRMULA ESTAS QUE NÃO CONTÉM QUAISQUER TIPO DE PERDAS;

- NO QUADRO 1A: FLS. 577 – “QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA CONSUMIDA NA PRODUÇÃO DO LOTE PADRÃO”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

DEMONSTRATIVO NOS INFORMA AS QUANTIDADES DE CADA MATÉRIA PRIMA UTILIZADA PARA PRODUÇÃO DE CADA PRODUTO PELA FÓRMULA PADRÃO, PODEMOS VERIFICAR QUE NÃO HÁ QUALQUER COLUNA DEMONSTRATIVA DE PERDAS;

- NO QUADRO 3A: FLS. 578 – “O DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA CONSUMIDA PARA PRODUÇÃO REGISTRADA – CONSIDERADA AS PERDAS INFORMADAS ÀS FLS. 93” – O DEMONSTRATIVO REGISTROU, CONFORME NOS ESCLARECE OS SEUS ADVOGADOS A MATÉRIA PRIMA CONSUMIDA, PORÉM REGISTRANDO A PERDA NÃO DAS MATÉRIAS PRIMAS EM SI, MAS SIM REGISTRANDO OS PERCENTUAIS DE PERDAS NO FINAL DA PRODUÇÃO DE CADA ITEM ACABADO;

- NO QUADRO 4A: FLS. 579 – “MOVIMENTAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS” – ESTE DEMONSTRATIVO ESPELHA A MOVIMENTAÇÃO DAS QUANTIDADES DE ALGUMAS MATÉRIAS PRIMAS (AQUELAS NAS QUAIS OCORRERAM PERDAS NA PRODUÇÃO FINAL) E QUE SERVIRAM DE TESTE POR OCASIÃO DA FISCALIZAÇÃO E POSTERIOR AUTUAÇÃO; PORTANTO ESTE QUADRO DEMONSTRA A QUANTIDADE REAL DE MATÉRIA PRIMA JÁ INCLUINDO-SE AS RESPECTIVAS PERDAS;

ORA, NO QUADRO DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELOS ILMOS. ADVOGADO DA SERVIER E ASSINADO PELO DIRETOR FINANCEIRO E NESTE ATO ANEXADO AO PRESENTE PROCESSO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A PERDA REAL E O CONSUMO REAL DE MATÉRIA PRIMA. A PRODUÇÃO DEMONSTRADA NA COLUNA INICIAL É AQUELA UTILIZADA PELA AUDITORA QUANDO DOS SEUS TESTES DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO; O CONSUMO TEÓRICO É TÃO SOMENTE AQUELE QUE SE TERIA NUMA SITUAÇÃO DE PRODUÇÃO PERFEITA AONDE NÃO SE REGISTRASSE QUALQUER TIPO DE PERDA (TEORIA); O CONSUMO REAL É AQUELE VERDADEIRAMENTE OCORRIDO NA EMPRESA CONSIDERAM-SE, PORTANTO, A SITUAÇÃO DE PERDA.

DEVEMOS CITAR AINDA, QUE NO QUADRO 7-A, OS MONTANTES ALI DEMONSTRADOS, ERAM AS DIFERENÇAS INFORMADAS NOS QUADROS ANTERIORES, E CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO POR OCASIÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO A FISCAL TRANSFORMOU A QUANTIDADE EM VALOR DE MOEDA DA ÉPOCA.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

- POR CONSEQUENTE, RESPONDENDO-SE AO QUESTIONAMENTO DO ILMO. DR. JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CONSELHEIRO DA QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PODEMOS AFIRMAR QUE NOS DEMONSTRATIVOS ANTERIORES, CONSTANTES DAS FLS. 574 A 579, NÃO ESTAVAM CONSIDERADAS DE FORMA CORRETA AS PERDAS OU QUEBRAS NO PERCENTUAL DE 5%, DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS SECOS (COMPRIMIDOS E DRÁGEAS) E DE 10% NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DOS PRODUTOS LÍQUIDOS, OU NEM TAMPOUCO DOS PERCENTUAIS INFORMADOS PELA EMPRESA.

- NO QUADRO CONSTANTE DO ITEM 2 DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE DATADA DE 05/08/2005, E ORA ANEXADO A ESTE PROCESSO, ENCONTRA-SE DEMONSTRADO O REAL CONSUMO DA EMPRESA, TANTO EM QUANTIDADES COMO EM PERCENTUAIS, RESPONDENDO, PORTANTO, O ITEM 3º DO RELATÓRIO DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

DO QUE, PARA CONSTAR E SURTIR OS EFEITOS LEGAIS QUE NOS SÃO CONFERIDOS, LAVRAMOS O PRESENTE TERMO EM TRÊS VIAS DE IGUAL TEOR, ASSINADO POR MIM E PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, QUE NESTE ATO, TOMA CIÊNCIA E RECEBE UMA VIA DO MESMO.*

A recorrente foi cientificada de seu teor e se manifestou pela concordância de seu texto (fls. 751 a 753).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido, sendo de se concluir o julgamento.

A diligência está adequadamente cumprida, o que permite prosseguir no julgamento.

Sem preliminares, é de adentrar à apreciação do mérito, item a item, referenciando-os na sequência indicada pela peça básica impositiva.

Item 1 do auto de infração – Omissão de receita operacional caracterizada por diferença apurada em auditoria de produção:

A parcela mantida da exigência decorreu do acolhimento dos quadros demonstrativos de fls. 574 a 579, confeccionados em procedimento de diligência determinada na fase de julgamento em primeiro grau.

A fiscalização indicou que, nos quadros preliminares, a autoridade lançadora não houvera considerado qualquer tipo de perda, informando serem razoáveis as perdas de 5% no decorrer do processo de fabricação e 10% no processo final de elaboração (fls. 584), afirmando que *"Finalizando, podemos informar com precisão, que as quantidades aqui registradas alteraram os valores constantes do referido Auto tão somente pelo motivo das informações iniciais, fornecidas pelo contribuinte, estarem divergentes daquelas demonstradas nos quadros ora encaminhados."* Os percentuais acima foram mensurados mediante Parecer expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 555 a 557), devendo ser aceitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

Diante de tal afirmativa, esta Câmara optou pela realização de nova diligência que redundou com a conclusão pela autoridade fiscal que a executou, confirmando o quadro demonstrativo de fls. 741.

Tal quadro considera a perda normal ou parâmetro técnico de perda de 5% no decorrer do processo de fabricação (Parecer INT – fls. 576 a 578) ou a 10% para o produto “*Locabiotol*”.

Dessa forma, é de se ajustar a base de cálculo do lançamento aos valores demonstrados no quadro de fls. 741 oferecido pela empresa e confirmado pela fiscalização, no qual se constata terem sido as perdas efetivas inferiores aos 5% ou 10% mencionados no laudo.

Item 2 do auto de infração – Superavaliação do estoque inicial do ano de 1991 em decorrência de procedimento do contribuinte que, ao invés de apropriar correção monetária de importação como despesa operacional, preferiu incorporar seu valor ao custo de aquisição dos produtos em estoque:

A autoridade recorrida manteve a exigência sob alegação de que tal procedimento, apesar de equivocado, no caso, propiciou a transferência de custos do ano de 1990 para 1991, quando utilizou prejuízos a compensar em período final de possibilidade para tal, de forma artificiosa.

Os argumentos contidos no recurso dão conta de que teria havido antecipação de resultados ou de tributos, uma vez que a empresa deixou de apropriar despesas operacionais imediatamente para incorporar os valores aos custos que somente foram apropriados por ocasião da venda do estoque, visivelmente em momento posterior.

Sem dúvida a empresa apropriou encargos menores em 1990 e maiores em 1991.

O resumo das razões de manter a exigência está a fls. 618



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

10

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

"Diante do exposto, considerando que no presente caso o erro no registro contábil da variação cambial, que acarretou superavaliação do estoque final do exercício de 1991, trouxe prejuízo para o Fisco, já que o contribuinte não pagou imposto sobre o lucro apurado no exercício de 1991, uma vez que referido lucro foi absorvido por prejuízo fiscal de período anterior prestes a decair e, no exercício de 1992, houve redução indevida do lucro gerando falta de pagamento do imposto sobre ele incidente, concluo pela manutenção do lançamento neste tópico."

O exame das alegações da autoridade recorrida e da recorrente leva ao exame da declaração de rendimentos do ano de 1990, exercício de 1991, onde se encontra a fls. 40 a demonstração do lucro real.

Apresentou um lucro real de Cr\$ 3.879.245,00 que compensou integralmente com prejuízos do exercício de 1986 – ano de 1985, último ano para compensação admissível já que o prazo de compensação era à época, de quatro anos.

É evidente que a elevação do resultado no período propiciou a compensação dos prejuízos que não mais poderiam ser compensados no período seguinte, confirmando-se a observação da autoridade recorrida.

No período seguinte, conforme declaração de rendimentos (fls. 49), o lucro real foi negativo em Cr\$ 1.034.766.762,00, não tendo a empresa tributado a importância trazida do período anterior, fato que impede o acolhimento das razões da recorrente, que, apesar de lógicos encontram o óbice de estarem inseridos em uma situação especial. Teria razão a recorrente se em ambos os períodos ocorresse resultado tributável.

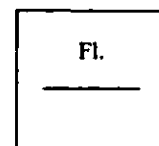
Essa conclusão é correta tendo em vista que a variação monetária realmente se constitui em despesa operacional e não em custo, sendo de se confirmar a tributação.

Item 4 do auto de infração - trata de omissão de variações monetárias ativas de Incentivos Fiscais a Aplicar, Empréstimo Compulsório FND, Empréstimo Compulsório Veículos e Depósito Compulsório IOF, classificados ao Ativo Realizável a Longo Prazo, na forma dos mapas de correção monetária de fls. 116 a 121:

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



11

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

A recorrente afirma que a conta de depósitos compulsórios, na realidade, refere-se à conta na qual foram lançados valores de tributos cuja exigência estava sendo contestada em juízo por ela e de empréstimos compulsórios e incentivos fiscais recolhidos.

Alega ainda a recorrente que o valor de Cr\$ 120.081,27 foi contabilizado com contrapartida no passivo circulante e correspondeu a depósito para discussão judicial do IOF, não sendo aplicável a tributação intentada.

Examinando os balanços de 31.12.90 e 31.12.91 (fls. 682 a 687) verifico que realmente consta a conta de Depósito Compulsório IOF s/Imp no ativo Realizável a longo prazo e no passivo exigível a longo prazo, na conta IOF s/importação, igual valor, sem alteração, portanto sem atualização monetária, tanto do depósito quanto da provisão.

Efetivamente, nesse caso a fiscalização não poderia ter imputado a correção monetária em apenas uma das contas, o que provoca a quebra da neutralidade da sistemática de correção monetária de balanço, sendo de se cancelar a tributação sobre o valor da correção monetária calculada sobre o valor de Cr\$ 120.081,27, relativamente a 31.12.1990 e mais sobre o valor de Cr\$ 120.081,27, relativamente a 31.12.1991.

Acerca dos depósitos judiciais a recorrente esbate a tese que veio durante algum tempo recebendo guarida neste Colegiado segundo a qual os depósitos judiciais não deveriam sofrer atualização monetária contábil nem tributação sobre ela, uma vez que a titular não dispunha de sua titularidade já que estavam depositados à ordem do juízo até o deslinde da questão (tese da indisponibilidade jurídica).

Essa posição foi alterada jurisprudencialmente, prevalecendo a tese contábil dos efeitos da neutralidade da sistemática de correção monetária de balanço, segundo a qual se a contrapartida do depósito for correspondida em conta submetida à correção monetária de balanço, o depósito também o será, inclusive se tal contrapartida estiver em conta absorvida pelo resultado do exercício, já que impacta o patrimônio líquido, que é submetida à sistemática. Em caso contrário, não será apropriada, contábil ou fiscalmente, a correção monetária.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

12

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

É que a sistemática de correção monetária de balanço deve apresentar resultado contábil e fiscal neutro no tempo e qualquer desequilíbrio em dos lados (ativo ou passivo e patrimônio líquido) distorce o equilíbrio e deve ter os seus efeitos fiscais ajustados, no Lalur ou em procedimento fiscalizatório.

Essa questão foi tratada no PN 108/78 que em seu item 7.3.1. assim dispôs:

"7.3.1. – Concluídos os recolhimentos do Imposto do exercício, o contribuinte recebe o Certificado de Aplicação em Incentivos Fiscais – CAIF, de acordo com a opção exercida na declaração de rendimentos. Esse certificado, que poderá ser trocado no prazo máximo de um ano por quotas dos respectivos fundos, perderá sua validade se não for exercido esse direito. Dessa forma, a parcela do Imposto relativo à opção por incentivos fiscais, quando representada pelo CAIF, deverá figurar no ativo circulante, portanto, não sujeito à correção monetária."

Assim, é de se cancelar a tributação relativa a esse item.

Relativamente ao empréstimo compulsório de combustíveis e veículos, fato jurídico posterior altera o significado do lançamento. É que foi ele declarado de cobrança inconstitucional, na forma do R E 121.336/CE e não se justifica a manutenção de tributação sobre presumida atualização monetária de exigência tida como inconstitucional. Isso sem esquecer que pode ter havido pedido de restituição posterior, de valor atualizado e com tributação do diferencial, fato que não está indicado no processo.

Além do mais, manter a tributação corresponderia a impor à recorrente a cláusula *solve et repete*, que tem como característica a imposição de recolhimento de tributo que deva ser posteriormente restituído.

Item 6 do auto de infração - diz respeito à insuficiência de correção monetária, por saldo de correção monetária credor menor do que calculado pela fiscalização:

A matéria teve a tributação mantida sob alegação de tratar-se de decorrência do fato de a empresa não ter apropriado a variação cambial do ano de 1991, referente às compras (estoques), de sorte que o resultado de 1991 passaria de lucro para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

13

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

prejuízo, propiciando correção monetária credora em 1991. Considerou ainda, incontroversa a matéria relativa a 1990, por não ter sido impugnada.

A recorrente alega que a fiscalização confundiu insuficiência de correção monetária de balanço com a não correção monetária de patrimônio a descoberto.

O recurso trouxe a fls. 668 a descrição mais adequada dos fatos, quando assim se expressou:

“Com efeito, o levantamento fiscal identificou como insuficiência de correção monetária credora, originou-se, de fato, da adequada interpretação dos textos legais reguladores do método, sustentada nos aspectos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes são inerentes, dos quais se infere claramente que, nesta situação, a correção monetária do saldo da conta representativa de Prejuízos Acumulados limita-se à perda equivalente ao somatório dos saldos das contas credoras do mesmo grupo (Patrimônio Líquido).”

Quer a recorrente entender que a existência de patrimônio líquido negativo é compensada pela existência de passivo com terceiros, fato representativo da existência de capitais de terceiros aplicados em substituição a capitais próprios, esses sim submetidos à sistemática de correção monetária de balanço.

Esse efeito, porém, não é compatível com a sistemática legal, que determina a correção monetária do patrimônio líquido e do ativo permanente produzindo efeitos meramente contábeis que, por definição, são neutros no tempo.

Assim, excluir da sistemática qualquer conta integrante desses grupos é produzir efeitos de quebra de neutralidade.

A jurisprudência desse colegiado já se firmou nesse sentido, como se vê:

Número do Recurso: 136608

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10305.001825/96-78

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: COMPANHIA DE TRANSPORTE INTERMODAL COMODAL

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

14

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 12/05/2004 00:00:00

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-07641

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência do IRPJ a glosa dos encargos de depreciação sobre a diferença IPC/BTNF.

Ementa: IRPJ/CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO - Correção monetária do balanço - Patrimônio líquido negativo - Mesmo nos casos de passivo a descoberto, o saldo da conta de prejuízos acumulados deve ser integralmente corrigido. A correção de prejuízos feita no LALUR para efeito de compensação, não supre a falta de sua contabilização.

IRPJ - DEPRECIações SOBRE A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF EM 1991 E 1992 - POSTERGAÇÃO - Não prevalece a exigência do crédito tributário, se por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir a despesa com depreciação calculada sobre a diferença do IPC/BTNF do ativo, e a fiscalização deixou de observar a determinação expressa do art. 219 do RIR/94.

Assim, voto pela manutenção da exigência relativamente a este item.

Visando facilitar a execução do presente julgado, produzo a seguir demonstrativo contendo a conclusão do voto, por matéria, referenciado ao auto de infração:

Item	Matéria Tributada	Conclusão – Tributação
01	Diferença de estoque	Ajustar à conclusão da diligência.
02	Incorporação de despesas operacionais ao custo dos estoques com compensação indevida de prejuízos	Tributação mantida.
03	Item incontroverso	Não integra a lide
04	Variações monetárias ativas de Incentivos Fiscais a Aplicar, Empréstimo Compulsório FND, Empréstimo Compulsório Veículos e Depósito Compulsório IOF, classificados ao Ativo Realizável a Longo Prazo	Depósitos compulsórios – excluir a tributação. CAIF – excluir a tributação. Empréstimo compulsório de veículos – excluir a tributação.
05	Item incontroverso	Não integra a lide
06	Insuficiência de saldo credor de correção monetária de balanço – patrimônio líquido a descoberto	Manter a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

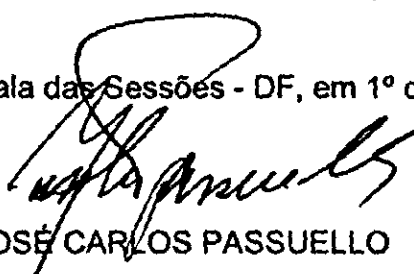
Fl. _____

15

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Acórdão n.º : 105-16.325

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial na forma do resumo de matérias acima elaborado.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

